PROCESSO	PROTOCOLO N.º 525524/2017
INTERRESSADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDFT
ASSUNTO	SUPOSTO COMETIMENTO DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR

DELIBERAÇÃO N.º 29/2019 - CEP-CAU/DF

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP do CAU/DF reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 17 de setembro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o capítulo V, seção I, art. 18 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas do arquiteto e urbanista e as áreas de atuações compartilhadas com outras profissões regulamentadas encontra, atualmente, em discussão no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil;

Trata, o presente processo, de solicitação ao CAU/DF apresentada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na pessoa de [redacted], diretora de Secretaria, por ordem do MM Juiz de Direito da 4ª Vara Civil de Taguatinga/DF (Ofício 239/2017) em cumprimento à determinação do Desembargador Relator no sentido de providências necessárias a respeito dos profissionais responsáveis pela obra relativa ao imóvel situado na [redacted]

O Ofício 239/2017 acima referido encaminha cópia do Laudo Pericial subscrito pelo Perito do Juízo e Engenheiro [redacted] de 10 de julho de 2015 referente ao citado imóvel para possibilitar análise de tomada de posição por parte do CAU/DF;

O Laudo Pericial indica anomalias construtivas ou anomalias aparentes da construção também chamados de vícios construtivos, segundo o Perito. Considera o Perito que tais anomalias aparentes estão "relacionadas com problemas que prejudicam o desempenho, a funcionalidade, a vida útil prevista, a utilização e a segurança, decorrentes de deficiência na execução, sendo classificadas como endógenas". Coube ao Perito apresentar caracterização, avaliação e conclusões a respeito dos problemas vistos;

Considerado que empresas e profissionais da arquitetura e engenharia constituem objeto dos estudos uma vez que poderiam configurar o fator originário da existência de vícios e defeitos de execução na edificação;

Coube ao CAU/DF levantar e constatar se na atividade técnica de execução da obra haveria participação de profissional da arquitetura e urbanismo e consequentemente alguma responsabilidade pelos chamados vícios construtivos a fim de se concluir objetivamente pela necessidade de avaliar ocorrência de falta ético-disciplinar.

Considerando que após leitura do Laudo Pericial constata-se a inexistência de qualquer patologia em decorrência dos projetos de arquitetura ou arquitetura paisagística;

Considerando que o relatório de instrução do departamento de fiscalização do CAU/DF atesta que que tanto a empresa [redacted] bem como a empresa [redacted] estão devidamente registradas no CAU;

Considerando que as referidas empresas se encontravam em situação regular junto ao CAU e que após solicitação apresentaram cópia da RRT e ART correspondente aos serviços prestados em relação ao referido imóvel conforme fls. nº 106 a 113;

SEPS 705/905, Bloco "A", Salas 401 a 406, Centro Empresarial Santa Cruz - CEP 70.390-055 - Brasília (DF)
(61) 3222-5176/3222-5179 | www.caudf.gov.br | atendimento@caudf.gov.br

Neste contexto, entende-se que cabe atestar que não há participação de profissional de arquitetura e urbanismo na execução da obra e consequentemente não há o que se falar em falta ético-disciplinar;

Considerando a regularidade dos registros de atividades técnicas referentes aos projetos e execução de obra;

Considerando a inexistência de qualquer indício de cometimento de falta ético-disciplinar de profissional de arquitetura e urbanismo nas atividades técnicas relativas à obra em questão;

Considerando o relato e o voto do conselheiro relator Antônio Menezes Júnior (fl. 115);

DELIBEROU:

Por aprovar o relato e o voto do conselheiro relator:

1 – Pelo encerramento do processo no âmbito do CAU/DF;

2 – Pela expedição de Ofício do CAU-DF à Diretora de Secretaria da 4ª Vara Civil de Taguatinga do TJDFT informando a respeito desta deliberação da CEP do CAU/DF.

Com 4 votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2019.

Antônio Menezes Júnior
Coordenador

Mônica Andréa Blanco
Membro

André Bello
Membro

João Eduardo Martins Dantas
Membro em titularidade

SEPS 705/905, Bloco "A", Salas 401 a 406, Centro Empresarial Santa Cruz - CEP 70.390-055 - Brasília (DF)
(61) 3222-5176/3222-5179 | www.caudf.gov.br | atendimento@caudf.gov.br